Processo C-296/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia)

Data da decisão de reenvio:

26 de abril de 2021

Recorrente:

A

Outros intervenientes:

Helsingin poliisilaitos

Poliisihallitus

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO KORKEIN HALLINTO-OIKEUS

Objeto	Pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
Recorrente	A, Helsínquia
Outros intervenientes	Helsingin poliisilaitos Poliisihallitus

Decisão impugnada

N.° 19/0507/4 do Helsingin hallinto-oikeus, de 26 de junho de 2019

DOCUMENTO DE TRABALHO

Objeto do litígio e matéria de facto relevante

1. O processo pendente no Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) suscita a questão da interpretação da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (a seguir também «Diretiva sobre armas»), bem como dos artigos 3.° e 7.° do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas (a seguir também «Regulamento de Desativação»).

2. O processo diz respeito à transferência de armas de fogo desativadas dentro da União. O recorrente A transferiu armas de fogo desativadas da Áustria para a Finlândia e apresentou às autoridades finlandesas um certificado de desativação para as armas, emitido na Áustria e que se refere à Diretiva sobre Armas e ao Regulamento de Desativação. A polícia finlandesa não reconheceu o certificado e reexaminou a desativação, porque o emitente do certificado não era uma autoridade, como exigido pela norma legal, nem estava incluído na lista da Comissão a que se refere o Regulamento de Desativação. A apresentou uma declaração emitida pelas autoridades austríacas relativa ao emitente do certificado.

3. No presente processo, o Korkein hallinto-oikeus é chamado a decidir a questão de saber se o certificado de desativação das armas transferidas da Áustria para a Finlândia cumpriu o disposto no artigo 3.° do Regulamento de Desativação e se devia ter sido reconhecido na Finlândia, nos termos do artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento de Desativação.

4. A, que dirige um negócio especializado na venda de objetos de coleção histórico-militares, transferiu três espingardas de assalto, que apresentou como desativadas, da Áustria para a Finlândia em 17 de outubro de 2017. A apresentou as espingardas de assalto e os respetivos certificados de desativação, emitidos pela sociedade B e datados de 9 de outubro de 2017, à Helsingin poliisilaitos (autoridade policial de Helsínquia), nos termos do § 112a da Ampuma-aselaki (Lei relativa às armas de fogo), em 24 de outubro de 2017 e novamente em 23 de novembro de 2017, a pedido da polícia.

5. Em 15 de fevereiro de 2018, a *Helsingin poliisilaitos* emitiu a Decisão n.° 2018/8575 sobre a apreensão das armas de fogo nos termos do § 91, n.° 2, da Lei relativa às armas de fogo. A autoridade policial considerou que a desativação das espingardas de assalto não satisfazia os requisitos técnicos relativos à desativação de armas de fogo estabelecidos no anexo I do Regulamento de Desativação (UE)

DOCUMENTO DE TRABALHO

2015/2403, nos seguintes pontos: 1) A desmontagem e o travamento das armas não foram evitados. 2) O mecanismo de gatilho das armas não estava soldado com a caixa da culatra. O cão estava soldado com a trava, o que não impede nem o movimento do gatilho, nem a remoção de partes do mecanismo de gatilho da arma. 3) No cano das armas só foram feitos cinco furos do tamanho do calibre em vez dos seis furos previstos no Regulamento. 4) Todas as soldaduras foram feitas com solda MIG com aço normal e não com solda TIG em aço inoxidável do tipo ER 316L, como exigido no Regulamento. Assim, a autoridade policial considerou que as armas deveriam ser consideradas como armas de fogo sujeitas a autorização, no sentido da Lei relativa às armas de fogo. Como A não possuía uma licença que autorizasse a posse das armas de fogo em questão, as armas tinham de ser apreendidas.

6. A interpôs recurso desta decisão para o Helsingin hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo de Helsínquia) A alegou, essencialmente, que a polícia finlandesa não devia ter examinado a desativação das armas, na medida em que não se tratava de uma desativação de armas na Finlândia, mas sim de uma transferência de armas desativadas para a Finlândia. Em conformidade com o artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento de Desativação, a polícia devia ter reconhecido o certificado de desativação da entidade de controlo designada pela Áustria, a saber, a sociedade B. Além disso, A forneceu provas de que a desativação das armas satisfazia os requisitos técnicos para a desativação de armas de fogo, nos termos do Anexo I do Regulamento de Desativação (UE) 2015/2403.

7. A *Helsingin poliisilaitos* e a *Poliisihallitus* (*direção de polícia*) apresentaram observações perante o Tribunal Administrativo de Helsínquia. Nas suas observações a Poliisihallitus indicou, designadamente, que as armas não podiam ser consideradas desativadas não apenas devido a insuficiente desativação, mas também porque a sociedade B, que tinha emitido o certificado de desativação, não era uma autoridade no sentido do artigo 3.°, n.° 1, do Regulamento de Desativação e não estava incluída na lista da Comissão referida no artigo 3.°, n.° 3, deste regulamento. Na lista da Comissão estava indicado que a Áustria tinha designado como entidade de controlo o Ministério do Interior austríaco.

8. A apresentou réplica no Helsingin hallinto-oikeus. Apresentou, nomeadamente, correspondência eletrónica com o Ministério da Defesa e dos Desportos austríaco, na qual este último confirmou que a sociedade B era uma entidade de controlo designada pela Áustria na aceção do artigo 3.°, n.° 1, do Regulamento de Desativação. A Áustria tinha designado um total de 16 entidades de controlo na aceção da referida norma.

DOCUMENTO DE TRABALHO

9. Por Despacho de 26 de junho de 2019, o *Helsingin hallinto-oikeus* negou provimento ao recurso interposto por A. Tendo em conta que, nos termos do artigo 3.° do Regulamento de Desativação, os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes (entidades de controlo), uma lista das quais a Comissão publica no seu sítio *web* e que, por força do artigo 8.° do Regulamento de Desativação, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quaisquer medidas que adotem no domínio abrangido por este regulamento, o Tribunal considerou, de acordo com a fundamentação da sua decisão, que, em princípio, apenas um certificado de desativação emitido por uma entidade de controlo constante da lista estabelecida pela Comissão poderia ser considerado um certificado na aceção do Regulamento de Desativação Por conseguinte, uma autoridade nacional só tem de aceitar um certificado de desativação emitido por uma entidade de controlo constante da lista da Comissão. Como B, que emitiu o certificado de desativação, não era mencionada no sítio web da Comissão como a entidade de controlo austríaca, os certificados de desativação apresentados por A não cumpriam os requisitos do Regulamento de Desativação, e a autoridade policial podia, portanto, ter procedido a um controlo técnico das armas. Além disso, com base nos factos apurados no caso, o Tribunal Administrativo considerou que as armas importadas por A não cumpriam as disposições técnicas de desativação do Regulamento de Desativação. Assim, a autoridade policial tinha o direito de tratar as armas como armas de fogo sujeitas a autorização. Uma vez que A não tinha a referida autorização, a autoridade policial tinha o direito de apreender as armas com base no artigo 91.°, n.° 2, da Lei relativa às armas de fogo.

10. A pediu ao Korkein hallino-oikeus autorização para interpor recurso da decisão do Tribunal Administrativo e pediu a anulação das decisões da autoridade policial e do Tribunal Administrativo. A apresentou, nomeadamente, um correio eletrónico do Ministério do Interior austríaco, de 11 de março de 2020, segundo o qual, nos termos da legislação austríaca, o Ministério da Defesa austríaco autorizava comerciantes a verificar a desativação das armas de fogo consideradas militares e a desativação das armas de fogo destinadas a utilizações civis pelo Ministério do Interior austríaco.

11. A *Helsingin poliisilaitos* e a *Poliisihallitus* apresentaram observações no processo. A Poliisihallitus salientou a necessidade de apresentar um pedido de decisão prejudicial ao Korkein hallinto-oikeus, uma vez que o número de verificações de armas desativadas aumenta e também chegam à Finlândia armas desativadas verificadas pelas autoridades de outros países.

12. *A* apresentou resposta a estas observações.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Disposições pertinentes do direito da União

Diretiva 91/477

13. Nos termos da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Retificação JO 2014, L 334, p. 104), na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, os Estados-Membros devem assegurar que as armas de fogo ou partes de armas de fogo colocadas no mercado tenham sido marcadas e registadas ou inutilizadas em conformidade com a referida diretiva.

14. De acordo com o Anexo I da mesma diretiva:

«[…]

III. Na aceção do presente anexo, não estão incluídos na definição de armas de fogo os objetos que correspondem à definição mas que:

a) Tenham sido tornados definitivamente impróprios para utilização através de uma desativação, garantindo que todas as partes essenciais da arma de fogo foram tornadas definitivamente inutilizáveis e impossíveis de retirar, substituir ou alterar tendo em vista qualquer reativação;

b) […]

c) […]

Os Estados-Membros tomam medidas para que uma autoridade competente verifique as medidas de desativação a que se refere a alínea a), a fim de garantir que as alterações efetuadas numa arma de fogo a tornem irreversivelmente inutilizável. Os Estados-Membros preveem, no âmbito da referida verificação, a emissão de um certificado ou de um documento que ateste a desativação da arma de fogo ou a aposição, para este efeito, de uma marca claramente visível na arma de fogo. A Comissão, deliberando nos termos do procedimento a que se refere o n.° 2 do artigo 13.°-A da presente diretiva, publica orientações comuns sobre as normas e técnicas de desativação a fim de garantir que as armas de fogo desativadas fiquem irreversivelmente inutilizáveis.»

Regulamento de Desativação (UE) 2015/2403

15. O artigo 3.° («Controlo e certificação da desativação de armas de fogo») do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em

DOCUMENTO DE TRABALHO

matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas, prevê nos n.os 1, 3 e 4:

«1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente que verifique que a desativação da arma de fogo foi efetuada em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no anexo I («entidade de controlo»).

[…]

3. A Comissão deve publicar no seu sítio web uma lista das entidades de controlo designadas pelos Estados-Membros, que inclua informações detalhadas sobre cada entidade de controlo, o respetivo símbolo e os dados de contacto.

4. Se a desativação da arma de fogo foi realizada em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no anexo I, a entidade de controlo deve remeter ao proprietário da arma de fogo um certificado de desativação de acordo com o modelo previsto no anexo III. Todas as informações constantes do certificado de desativação devem ser prestadas tanto na língua do Estado-Membro em que o certificado é emitido como em inglês.

[…]»

16. O artigo 7.° do Regulamento de Desativação, sob a epígrafe «Transferência na União das armas de fogo desativadas», prevê:

«1. As armas de fogo desativadas só podem ser transferidas para outro Estado-Membro se ostentarem a marcação única comum e forem acompanhadas de um certificado de desativação em conformidade com o presente regulamento.

2. Os Estados-Membros devem reconhecer o certificado de desativação emitido por outro Estado-Membro se o certificado preencher os requisitos do presente regulamento. No entanto, os Estados-Membros que tiverem introduzido medidas adicionais em conformidade com o artigo 6.° podem exigir uma prova de que a arma de fogo desativada que se destina a ser transferida para o seu território cumpre essas medidas adicionais.»

17. Nos termos do artigo 8.° do Regulamento de Desativação, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quaisquer medidas que adotem no domínio abrangido por este regulamento, bem como quaisquer medidas adicionais introduzidas em conformidade com o artigo 6.° Para o efeito, os Estados-Membros devem aplicar os

DOCUMENTO DE TRABALHO

procedimentos de notificação estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/1535.

18. Tanto a Diretiva 91/477 como o Regulamento de Desativação 2015/2403 foram posteriormente alterados, mas as versões acima citadas aplicam-se ao processo principal.

Disposições de direito nacional invocadas

19. Por força do § 112a («Transferência e importação de armas de fogo desativadas para a Finlândia ») da Ampuma-aselaki (1/1998 [1], Lei relativa às armas de fogo n.° 1/1998), quem transfere ou importa uma arma de fogo desativada para a Finlândia deve, no prazo de 30 dias a contar da transferência ou da importação, apresentar a arma de fogo a um serviço de polícia ou à direção da polícia para inspeção.

20. Nos termos do § 112b, n.° 2 («Desativação de armas de fogo»), da Lei relativa às armas de fogo, o Regulamento de Desativação prevê disposições sobre as pessoas e entidades autorizadas a proceder à desativação das armas de fogo, as especificações técnicas para a desativação de armas de fogo, a marcação, controlo e verificação de armas de fogo desativadas, pedidos de assistência na execução de desativações, medidas adicionais de desativação e a transferência de armas de fogo no interior da União Europeia.

21. De acordo com o § 91 da Lei relativa às armas de fogo, quando expira ou é revogada uma licença comercial do setor das armas de fogo ou uma licença que autoriza a posse para uso privado, a polícia deve emitir uma decisão sobre a apreensão policial das armas de fogo, de partes das armas, dos cartuchos e das munições particularmente perigosas, desde que estas ainda não tenham sido colocadas à disposição de um titular de autorização regular. A polícia também deve emitir a ordem de apreensão se um detentor de armas de fogo ou partes de armas de fogo não autorizadas, cartuchos não autorizados ou munições particularmente perigosas apresentar, por sua própria iniciativa, um objeto à polícia e entregar-lhe a sua guarda. […]

22. Nem a Lei relativa às armas de fogo nem nenhuma outra legislação nacional contêm normas relativas à entrada em vigor no território finlandês de medidas que complementem as especificações técnicas estabelecidas no Anexo I do Regulamento de Desativação. O Projeto de Lei do Governo sobre uma alteração à Lei relativa às armas de fogo, HE 11/2016 vp [2], introduzido no Parlamento por ocasião da

[1] https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1998/19980001

[2] https://www.finlex.fi/fi/esitykset/he/2016/20160011

DOCUMENTO DE TRABALHO

entrada em vigor do Regulamento de Desativação, precisa que os procedimentos de desativação previstos no Regulamento de Desativação da Comissão podem ser considerados suficientes para assegurar que as armas de fogo desativadas e os componentes das armas de fogo se tornem definitivamente inutilizáveis.

Necessidade do pedido de decisão prejudicial

23. O Korkein hallinto-oikeus interroga-se sobre a questão de saber se o certificado de desativação das armas transferidas da Áustria para a Finlândia, que foi apresentado no processo principal, respeitava o artigo 3.° do Regulamento de Desativação e se as autoridades finlandesas o deviam ter reconhecido, em conformidade com o artigo 7.°, n.° 2, deste regulamento, apesar de a entidade de controlo que tinha emitido o certificado em causa não ser manifestamente uma autoridade, mas uma sociedade constituída sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada (GmbH), não incluída na lista da Comissão [3], publicada nessa data em conformidade com o artigo 3.°, n.° 3, do Regulamento de Desativação. No momento da redação do pedido de decisão prejudicial, a lista não estava disponível no sítio *web* da Comissão. O Korkein hallinto-oikeus foi informado pela Direção-Geral de Migração e Assuntos Internos (DG Home) da Comissão, através do centro de contacto Europe Direct, que a lista estava a ser reexaminada. A versão atualizada estaria acessível até ao final de 2021.

24. A legislação da União não é clara nem completa nos aspetos acima explicados. No presente caso, parece que as autoridades austríacas e finlandesas apreciaram as disposições do direito da União de uma forma diferente no que diz respeito ao significado jurídico da lista da Comissão. As autoridades austríacas declararam que a Áustria designou a sociedade B como entidade de controlo, na aceção do artigo 3.°, n.° 1, do Regulamento de Desativação. Em contrapartida, a polícia finlandesa afirmou que a entidade de controlo que tinha emitido o certificado de desativação na Áustria não constava da lista referida no artigo 3.°, n.° 3, do Regulamento de Desativação e, por conseguinte, não reconheceu o certificado, mas procedeu ao controlo da desativação das armas.

25. A polícia finlandesa e a sociedade B adotaram pontos de vista diferentes sobre a regularidade da desativação. Durante o controlo, a

[3] Lista de entidades autorizadas pelos Estados-Membros da UE a verificar a desativação de armas de fogo. 10/05/2016 – Created by GROW.DDG3.I.3 – Publication date: 13/01/2017. (versão em língua finlandesa não disponível), https://ec.europa.eu/growth/sectors/firearms/additional-legal-acts_en, acedido em novembro de 2020.

DOCUMENTO DE TRABALHO

polícia finlandesa constatou numerosas deficiências na desativação das armas e decidiu que as armas apresentadas como desativadas deviam ser qualificadas como armas de fogo sujeitas a autorização. Na sequência da sua inspeção, a sociedade B aprovou a desativação de armas.

26. Existem diferentes situações no contexto da legislação da União em que é feita referência a uma lista de operadores notificados pelos Estados-Membros, estabelecida e publicada pela Comissão. As bases para a elaboração destas listas, o processo decisório conexo da Comissão, bem como os efeitos jurídicos e outras normas respeitantes a uma inscrição na lista variam.

27. Em particular, existem disposições em várias áreas da legislação da União que estabelecem sistemas de reconhecimento mútuo nos quais é feita referência a listas publicadas pela Comissão. Por exemplo, nos sistemas de avaliação da conformidade com as marcações CE, as avaliações só podem ser efetuadas por organismos notificados de acordo com um procedimento de notificação estritamente regulamentado, dos quais a Comissão mantém uma lista acessível ao público e cuja atualização assegura (por exemplo, sistemas de disponibilização de equipamentos de proteção individual [4], equipamentos de pressão [5], reservatórios de pressão [6] ou equipamentos de rádio no mercado) [7]. Do mesmo modo, por exemplo, para os alimentos e ingredientes alimentares tratados com radiação ionizante, a Diretiva 1999/2/CE prevê que os alimentos só podem ser irradiados em instalações aprovadas pelos Estados-Membros da União, cuja lista é publicada pela Comissão. No mesmo sentido, por exemplo, o Regulamento (UE) n.° 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno, prevê que um dispositivo de identificação eletrónica emitido noutro Estado-Membro seja reconhecido no primeiro Estado-Membro

[4] Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho.

[5] Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado.

[6] Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado.

[7] Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE.

DOCUMENTO DE TRABALHO

para efeitos de autenticação transfronteiriça para esse serviço *online*, desde que o dispositivo de identificação eletrónica em causa seja emitido ao abrigo de um regime de identificação eletrónica incluído na lista publicada pela Comissão nos termos do artigo 9.° Refira-se igualmente que existem disposições muito pormenorizadas, relacionadas com uma chamada «lista negra» das companhias aéreas, que é objeto do Regulamento (CE) n.° 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como do Regulamento (CE) n.° 474/2006, alterado várias vezes [8].

28. A Diretiva sobre as armas de fogo e o Regulamento de Desativação destinavam-se manifestamente a estabelecer um sistema de reconhecimento mútuo. No entanto, este sistema carece de clareza. O estatuto jurídico da lista publicada pela Comissão não é claro e não resulta da regulamentação em causa se a Comissão verifica se um organismo notificado por um Estado-Membro cumpre os requisitos do regulamento, se toma uma decisão expressa de incluir na lista um organismo notificado por um Estado-Membro ou se inclui automaticamente na lista o organismo notificado pelo Estado-Membro. Não é claro se a não inscrição de uma entidade de controlo designada por um Estado-Membro na referida lista se deve a uma ação por parte do Estado-Membro designador ou por parte da Comissão. Os efeitos jurídicos da lista publicada no sítio web da Comissão também não são claros e não é possível determinar se a lista tem caráter declarativo (efeito informativo) ou se apenas uma inscrição nesta lista estabelece o estatuto de uma entidade de controlo, na aceção do Regulamento de Desativação, cuja decisão deve ser reconhecida nos outros Estados-Membros da União em conformidade com as regras aplicáveis da União (efeito constitutivo). Além disso, o Regulamento de Desativação não rege a atualização da lista. No momento da redação do pedido de decisão prejudicial, essa lista nem sequer estava disponível.

29. As ambiguidades de interpretação colocam um problema não apenas para as autoridades e tribunais nacionais, mas também para os operadores económicos que transferem armas de fogo desativadas a nível dos Estados-Membros. Do ponto de vista de um operador económico, a situação é desrazoavelmente incerta se este obtiver confirmação da autoridade de um Estado-Membro de que o certificado

[8] V. (1) e em especial o artigo 4.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.° da Diretiva 2004/36/CE, bem como o Regulamento de Execução (UE) 2020/1992 da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.° 474/2006 no que respeita à lista das transportadoras aéreas objeto de uma proibição de operação ou sujeitas a restrições operacionais na União.

DOCUMENTO DE TRABALHO

de desativação foi emitido por uma entidade de controlo designada pelo Estado-Membro em questão, enquanto noutro Estado-Membro o mesmo certificado não é reconhecido porque a entidade de controlo não consta da lista da Comissão. A situação é insatisfatória quando as entidades de controlo dos vários Estados-Membros interpretam de diferentes maneiras as normas de desativação acordadas em comum, avaliando assim de forma diferente a conformidade das medidas de desativação com o Regulamento. O mercado interno não pode funcionar se a sua prática não for uniforme.

30. Além disso, uma situação de incerteza pode comprometer a aplicação uniforme do direito da União no território da União. Segundo as informações recolhidas no processo, a aplicação uniforme parece estar já comprometida, uma vez que o Regulamento de Desativação foi aplicado de forma diferente pelas autoridades da Áustria e da Finlândia. Esta situação é particularmente insatisfatória porque diz respeito a um regulamento adotado por uma instituição da União que, nos termos do artigo 288.° TFUE, tem aplicação geral, é obrigatório em todos os seus elementos e é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Um regulamento da União diretamente aplicável deve ser elaborado com especial cuidado e o seu conteúdo deve ser bem pensado, especialmente nos casos em que os Estados-Membros não têm competência para o complementar ou clarificar.

31. A Diretiva sobre Armas e o Regulamento de Desativação também não determinam de maneira uniforme se um certificado pode ser emitido por uma parte que não seja uma autoridade. Segundo as informações obtidas pelas autoridades austríacas e fornecidas pelo recorrente, a sociedade constituída sob a forma de GmbH, que emitiu o certificado de desativação, é uma das várias entidades de controlo designadas pelas autoridades austríacas para essa tarefa. Esta sociedade, tal como as outras sociedades, não é mencionada na lista da Comissão anteriormente publicada no sítio web da Comissão como entidade de controlo designada pela Áustria.

32. Nesta fase do processo, o Korkein hallinto-oikeus considera preferível uma interpretação segundo a qual os Estados-Membros só são obrigados a reconhecer um certificado de desativação emitido por uma entidade de controlo designada por outro Estado-Membro se essa entidade estiver inscrita na lista da Comissão. O Korkein hallinto-oikeus considera que haveria um desvio dos padrões de ação expressos na legislação da União da forma acima descrita e que seria problemático, em termos de reconhecimento mútuo, se uma entidade de controlo designada não pudesse ser claramente identificada na lista da Comissão referida no Regulamento de Desativação.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Questões prejudiciais

33. O Korkein hallinto-oikeus decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.° TFUE, a seguinte questão prejudicial:

1. Em caso de transferência de armas de fogo desativadas na União, tendo em conta as disposições da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, conforme alterada pela Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, bem como as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas, em particular o seu artigo 3.°, n.° 1:

   a) pode uma entidade de controlo, confirmada por uma autoridade nacional e que emitiu um certificado de desativação, ser considerada uma entidade na aceção da Diretiva sobre armas e dos artigos 3.° e 7.° do Regulamento de Desativação, embora não figure na lista publicada pela Comissão ao abrigo do artigo 3.°, n.° 3, desde que várias autoridades desse Estado-Membro tenham informado o importador das armas de que a entidade de controlo, que opera sob a forma jurídica de uma sociedade de responsabilidade limitada e que emitiu o certificado, está autorizada a fazê-lo nos termos do Regulamento, e

   b) pode uma entidade de controlo designada por um Estado-Membro para a desativação de armas ser reconhecida, não apenas pela inscrição na lista publicada no sítio web da Comissão na aceção do artigo 3.°, n.° 3, do Regulamento de Desativação, mas também mediante outras provas obtidas de uma autoridade nacional, de modo que um certificado de desativação emitido por esta entidade de controlo cumpre as exigências do Regulamento de Desativação e um Estado-Membro tem de reconhecer o certificado de desativação emitido noutro Estado-Membro ao abrigo do artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento?

[…] [omissis]

[…] [omissis]

[…] [omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO